

MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
54-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
ARGUENTE(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA**
SAÚDE - CNTS
ADVOGADO(A/S) : **LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)**

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, permito-me levantar uma questão a respeito da manutenção da liminar concedida, porque, se há preliminar quanto à admissibilidade da ADPF, a mim me parece que não se justifica mais a manutenção da liminar. A dúvida sobre a admissibilidade da ADPF exclui a concessão da liminar.

O feto não é uma coisa, porém pessoa. Pontes de Miranda disse, em breve anotação colhida agora, que:

"No intervalo entre a concepção e o nascimento, os direitos que se constituíram têm sujeito, apenas não se sabe qual seja."

Preceitua o artigo 2º do novo Código Civil:

"Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".


Como o feto é pessoa e a mãe não corre perigo, a liminar acaba afrontando a dignidade do ser que o feto é. Diria, até lembrando a afirmação do Professor Barroso, que o STF tem muito a



ADPF 54-MC / DF

dizer, sim, neste momento. E deve dizer, de modo muito vivo, que a manutenção da liminar não se justifica.

Gostaria de submeter esta proposta ao Plenário.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - (PRESIDENTE) -  Ministro Eros Grau, a liminar tem dois conteúdos, duas decisões. A primeira diz respeito ao sobrestamento de todos os processos com decisões não transitadas em julgado. A segunda trata do reconhecimento do direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos. Essa proposta de Vossa Excelência refere-se à segunda parte da liminar?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sim, refere-se à segunda parte que permite, que autoriza o aborto.

